



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.003157/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.027 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/08/2004 a 31/12/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INDEPENDÊNCIA NA AUTUAÇÃO.

O cumprimento de obrigação acessória (declarar fatos geradores) não tem o condão de elidir a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições apuradas pela fiscalização (obrigação principal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 14751.003157/2008-74, em face do acórdão nº 11-25.921, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 16 de abril de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Nos termos do relatório fiscal de fls. 31 a 37, tem-se em pauta Auto de Infração para a exigência das contribuições sociais devidas pelo contribuinte e incidentes sobre os fatos geradores assim apurados:

Levantamento CIN (alíquota de 20%): valores pagos a contribuintes individuais apurados na Contabilidade e NÃO declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GF1P nas competências 08/2005 e 10/2005;

Levantamento COM (alíquotas de 0,1 para SAT/RAT e de 2,5 parte empresa) : valor da comercialização de Cana de Açúcar apurado conforme notas fiscais nas competências 08/2004, 12/2004, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 10/2006, 12/2006.

Total atualizado do crédito lançado: R\$ 17.256,61.

A fundamentação legal para constituição da autuação em comento encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 26 a 28).

Cientificado deste lançamento, por via postal com Aviso de recebimento, em 13/01/2009 (f 148), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 152 e 153), argumentando, em síntese:

A- ter corrigido as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GF1P do período da autuação, prestando as informações apontadas pelo fisco;

B- não ter havido consideração das guias de pagamento que anexa (fls. 154 a 209).

Eis, em resumo, o que há para relatar.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 266/268 dos autos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/08/2004 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INDEPENDÊNCIA NA AUTUAÇÃO.

O cumprimento de obrigação acessória (declarar fatos geradores) não tem o condão de elidir a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições apuradas pela fiscalização (obrigação principal).

Lançamento Procedente”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto e nada tendo a acatar da defesa, voto por considerar PROCEDENTE o lançamento efetuado, mantendo incólume o crédito tributário constituído.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 274/277, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-009.027 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.003157/2008-74

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Prescrição intercorrente. Alegação em memoriais.

Quando da inclusão do processo em pauta de julgamento, a contribuinte apresentou memoriais no qual apresenta alegação de prescrição intercorrente, argumentando que já transcorrido mais de cinco anos de trâmite processual.

Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo por conhecer da alegação.

Contudo, conforme súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal : *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Saliente-se que súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme art. 72 do Anexo I do RICARF.

Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, portanto.

Das alegações do recurso voluntário.

Por oportuno, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Do lançamento

A empresa autuada reconhece o mérito da autuação quando afirma ter, no prazo de defesa, consignado, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP do período os valores apurados pelo fisco.

Agindo deste modo, ratifica as bases de cálculo consideradas pela fiscalização e que serviram de fundamento para a presente exigência.

Todavia, deve-se ter em mente que **o cumprimento desta obrigação acessória não é o objeto desta autuação que versa sobre o descumprimento da obrigação principal de recolher. Não havendo comprovação de tal quitação permanece válida a presente exigência (obrigação de pagar) ainda que retificados estivessem todos os documentos declaratórios de responsabilidade do contribuinte.** Assim, o argumento de defesa relativo ao adequado preenchimento das reclamadas GFIP será alvo de discussão apenas no processo ao qual se refere : Auto de Infração DEBCAD 37.202.757-1.

A segunda tese da defesa versa sobre suposta quitação do crédito em tela por meio das guias de recolhimento trazidas pela defesa. Nos termos do relatório RADA de

fls. 14 a 23 os referidos pagamento já foram considerados na presente auditoria e se encontram apropriados nos lançamentos listados. Exceção se faça apenas para a GPS trazida à f 201 que por possuir o código de levantamento 2909, trata de recolhimento específico em função de Reclamatória Trabalhista, que não é objeto do presente lançamento.

Diante do exposto e nada tendo a acatar da defesa, voto por considerar PROCEDENTE o lançamento efetuado, mantendo incólume o crédito tributário constituído.”

(grifou-se)

Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator